



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2025**

Dispõe sobre o direito ao acesso às instituições de longa permanência para pessoas idosas e a prioridade deste acesso para a pessoa idosa em situação de vulnerabilidade que não possua familiares que possam garantir seus cuidados

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.367, de 2024, de autoria do Deputado Duda Ramos, pretende garantir o direito ao acesso às instituições de longa permanência para pessoas idosas, e a prioridade deste acesso para as pessoas idosas em situação de vulnerabilidade que não possuam familiares que possam garantir seus cuidados.

Na Justificação, o Autor defende que a exigência “de que apenas idosos sem qualquer família sejam prioritários gera um vácuo assistencial para aqueles que possuem parentes colaterais que, na prática, não têm condições de prover cuidados, seja por limitações financeiras, físicas ou de idade avançada”. Para tanto, argumenta que “a presente alteração no Estatuto da Pessoa Idosa visa garantir que o Estado cumpra seu dever constitucional de amparar os idosos que necessitam de assistência, mas que, por interpretações restritivas, acabam excluídos do atendimento público”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao referido Projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.367, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, visa assegurar às pessoas idosas o direito de acesso às instituições de longa permanência, além de estabelecer prioridade para aquelas que não possuam familiares capazes de garantir seus cuidados. Como bem destacado pelo Autor, a exigência de que apenas pessoas idosas sem qualquer família sejam prioritárias gera um vácuo assistencial para aqueles que possuem parentes que, na prática, não têm condições de prover cuidados.

O envelhecimento populacional constitui fenômeno de grande impacto no Brasil, com reflexos diretos nas políticas públicas de saúde, assistência social e previdência. Nesse cenário, o Projeto em análise busca responder a uma demanda crescente, qual seja, a necessidade de assegurar mecanismos que garantam dignidade à pessoa idosa, especialmente quando a ausência de familiares aptos a prestar os devidos cuidados compromete a sua qualidade de vida.

A proposição acerta ao conferir tratamento expresso ao direito de acesso às instituições de longa permanência, estabelecendo, ainda, prioridade para as pessoas idosas sem familiares em condições de cuidado. Desse modo, supre uma lacuna da legislação, que atualmente limita a proteção apenas aos que não possuem nenhum vínculo familiar, bem como





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

desconsidera situações em que parentes colaterais existem formalmente, mas não apresentam condições efetivas de prover assistência.

É inegável que a redação proposta encontra respaldo na realidade social brasileira, na qual famílias cada vez mais reduzidas e dispersas territorialmente enfrentam dificuldades para assumir responsabilidades de cuidado prolongado. Tal circunstância exige a atuação do Estado, no sentido de garantir alternativas institucionais adequadas, evitando que pessoas idosas fiquem à margem da proteção social em razão de interpretações restritivas da legislação atual.

Cumprе destacar que a alteração sugerida ao Estatuto da Pessoa Idosa está inserida no contexto de fortalecimento da rede de proteção social e de efetivação dos direitos fundamentais previstos no art. 230 da Constituição Federal, que impõe ao Estado e à sociedade o dever de amparar a população idosa. Outrossim, harmoniza-se com a Política Nacional do Idoso e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da proteção social, em especial os princípios da dignidade humana, da solidariedade intergeracional e da universalidade do acesso a serviços públicos.

Entretanto, sem qualquer prejuízo à intenção original da proposta, optamos, no âmbito desta Comissão, pela adoção de um Substitutivo, a fim de promover melhorias formais. O art. 1º, por exemplo, apenas repete o conteúdo da ementa, circunstância que, de acordo com a técnica legislativa, enseja a sua supressão. Outro aspecto a considerar refere-se ao caput do art. 36-A, cuja redação já se encontra contemplada no Estatuto da Pessoa Idosa, especificamente no caput do art. 37 e em seu § 1º, razão pela qual se revela conveniente evitar tal duplicidade.

Por oportuno, também procedemos a ajustes redacionais no caput do art. 37 do referido Estatuto, ao incluir menção às instituições de longa permanência. Frise-se que tais modificações não descaracterizam, de forma alguma, a nobre iniciativa do Autor. Ao contrário, contribuem para que a sua proposta alcance maior eficácia normativa e segurança jurídica.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.367, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL  
Relator

Apresentação: 11/09/2025 19:08:04.960 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 1367/2025

PRL n.1



\* CD 256707902300 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2025**

Altera o art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre o acesso às instituições de longa permanência por pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. A pessoa idosa tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição de longa permanência, pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência, a depender da disponibilidade de cada ente federativo, será prestada quando verificada a inexistência de grupo familiar ou casa-lar, bem como nos casos de abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

.....  
.  
§ 4º Para efeitos do disposto no § 1º deste artigo, será dada prioridade à pessoa idosa que não possua familiares que possam garantir seus cuidados, assim compreendidos o cônjuge ou companheiro, o pai, a mãe, os filhos e os irmãos.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator

